



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000331/2003-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.255 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente SERGIO TAVARES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1993

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Tratando de pedido de restituição de IRPF, decorrente de pagamento indevido (tal como o recolhido sobre verbas recebidas em PDV) e deduzido anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo a ser observado é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, no caso, da data da retenção, restando, in casu, extinto o direito do contribuinte que pleiteou a restituição além desse prazo. Aplicação da Súmula nº 91 do E. CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 73/78) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“O contribuinte acima identificado ingressou em 18/02/2003 com pedido de restituição do imposto de renda na fonte (fl. 01) incidente sobre verba recebida no ano calendário 1992, exercício 1993, como decorrência de rescisão do contrato de trabalho com a empresa IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, CNPJ nº 33.372.251/0001-56, sob a alegação de que a importância lhe fora paga em razão de sua adesão à Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O pedido de restituição foi apreciado pela Delegacia de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro mediante decisão de fl 31, havendo indeferimento do pedido em virtude de se ter considerado decaído o direito de pedir do autor com fulcro no art 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) c/c incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificado do *decisum* em 05/06/2008 em domicílio localizado na Av Eptácio Pessoa nº 730 (fl 33 verso), o recorrente defende, em manifestação de inconformidade datada de 15/04/2009 (fls 43 a 63), a nulidade desta intimação em virtude de não mais residir no endereço citado, como demonstraria a escritura de compra e venda de fls 59 a 61 e a Declaração de Ajuste Anual exercício 2008 informativa de um novo domicílio tributário (fl. 63).

No mérito, argumenta que o marco inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos para pleitear a restituição do indébito é a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, em virtude de ele emanar entendimento diverso do órgão sobre a matéria. Sustenta sua tese pela coleção de variada jurisprudência emanada do colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

São acostados aos autos, ainda, os seguintes documentos: (1) Instrumento instituidor da política demissional - fls. 09 a 14; (2) Carta oferta - fl. 06; (3) Termo de Opção - fl. 20; (4) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - fls. 19; (5) Declaração firmada pela IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA atestando a participação da impugnante em plano de incentivo à aposentadoria - fl. 18; (6) Cópia de recibo de entrega de Declaração de Ajuste Anual exercício 1993 e notificação de processamento desta - fls. 03, 21 a 24; (7) Comprovante de rendimentos - fls 15 a 17; (8) Memória de cálculo - fls. 25 a 27; (9) Declaração em que o interessado afirma não ser autor ou litisconsorte em ação judicial com igual objeto - fl. 02.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. A intimação de decisão proferida em processo administrativo é condição essencial para que se proceda a regular contagem de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte. Se a Administração Tributária a realiza de maneira defeituosa impõe-se o regular trâmite da peça impugnatória e seu conhecimento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 87/96 pugnando pela reforma do julgado, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão de piso assim solucionou o assunto, sem grifos no original:

“No presente caso, o pagamento das supostas verbas rescisórias, e a conseqüente retenção do imposto na fonte, ocorreram em 02/06/1992 (fls 05 e 19). Todavia, o interessado somente externou sua pretensão em 18/02/2003, a quase 11 anos da data da extinção do crédito, restando flagrantemente decaído o direito do contribuinte requerer a restituição do imposto retido.”

É sabido que o colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adota como início do termo decadencial a publicação da IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, isto é, o dia 06/01/1999, para julgar a decadência correlata ao pedido de restituição de verbas oriundas de PDV, por entender estar defronte de modificação de entendimento da Administração Pública no sentido de reconhecer a não-incidência do imposto sobre estas verbas com fulcro no inciso III do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, face à reforma de decisão condenatória que decretava extinto direito de restituição de PDV.

Todavia, não obstante o respeito à liberdade de convicção daquela instância, cremos que ao fazê-lo inova os marcos decadenciais estabelecidos pela norma complementar e chama de modificação de entendimento aquilo que, em verdade, se resume em dever de ofício decorrente de vinculação hierárquica diante da aprovação, pelo Ministro da Fazenda, de dispensa para recorrer proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional.”

06 – Esse Conselho através da C. CSRF em caso análogo já tratou do assunto no Ac. 9202-008.302 de 24/10/2019 assim ementado da lavra do I. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1997

IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). DECADÊNCIA. PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Consoante jurisprudência vinculante emanada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Segundo a mesma jurisprudência, em se tratando de pedido de restituição de IRPF, decorrente de pagamento indevido (tal como o recolhido sobre verbas recebidas em

PDV) e deduzido anteriormente à vigência da mencionada Lei Complementar, o prazo a ser observado é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, restando, *in casu*, assim, afastada a decadência. (Súmula CARF Nº 91)

07 – No caso acima indicado como parâmetro foi negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e aplicado os termos da decisão do E. STJ a respeito da matéria concluindo da seguinte forma:

“Ademais, em decorrência dessa mesma jurisprudência, o próprio CARF já editou súmula, consolidando esse mesmo entendimento. Confira-se: Súmula CARF nº 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No presente caso, trata-se de pedido de restituição formulado em 02/12/2003 (e-fls. 04) referente a pagamento realizado em 29/12/1996. Portanto, na data da formulação do pedido ainda não havia transcorrido o prazo de dez anos a contar do pagamento indevido, devendo-se afastar, portanto, a decadência do direito de pleitear a restituição.”

08 – Contudo, no caso vertente, a contrario *sensu* do exposto, o contribuinte teve o IR retido na fonte em 02/06/1992 e o pedido de restituição apenas foi apresentado em 18/02/2003, além do prazo de 10 (dez) anos, sendo correta a decisão da DRJ nesse sentido reconhecendo a perda do prazo de restituição do tributo.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso